



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13401-000.050/88-11

110

MDM

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.622

Recurso n.º 81.733

Recorrente DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA.

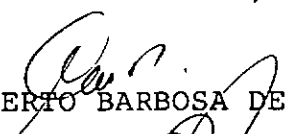
Recorrida DRF EM RECIFE - PE

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - 1) Deixando a Recorrente de trazer aos autos provas do por ela alegado, à fundamentação de que fizera essas provas no administrativo relativo ao IRPJ, que tem por fundamentos os mesmos fatos do presente feito, é de se ter por demonstrada a matéria fática constante da denúncia fiscal, ante o decidido no processo relativo ao IRPJ. 2) Omissão de receita caracterizada por não registro de notas-fiscais de aquisições de mercadorias, autoriza a presunção de que essa omissão importou em redução da base de cálculo da contribuição social em questão. Recurso a que se nega provimento.

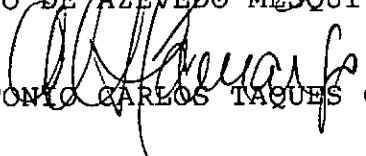
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RO SALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13401-000.050/88-11

Recurso Nº: 81.733
Acórdão Nº: 201-67.622
Recorrente: DESTILARIA MONTEVIDEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve em exame neste Colegiado na Sessão de 22-9-89, quando foi relatado pelo digno Conselheiro Nolls Roosevelt de Alvarenga, cujo voto, acompanhado pelos demais membros da Câmara, foi no sentido de converte-lo em diligência, afim de que a autoridade preparadora melhor instruisse o processado, juntando-lhe cópia da decisão proferida no administrativo de determinação e exigência relativa ao IRPJ, que tem por fundamento os mesmos fatos que alicerçam a exigência objeto do presente feito, e onde se encontra toda a documentação que baseia a acusação fiscal e a que apresentou em sua defesa.

A autoridade preparadora, pela informação de fls. 79 esclarece que o solicitado na diligência de fls. 77 não pode ser por ela atendida, tendo em vista o processo relativo ao IRPJ estar pendente de julgamento no Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Foi por mim juntado aos autos cópia reprográfica (fls.) do Acórdão nº 103-09.273, da Eg. 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, colhida junto àquele Colegiado pela Secretaria deste Conselho.

No caso, a Recorrente foi acusada de ter recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS, nos anos de 1984 e 1985, nos montantes, respectivamente de Cz\$ 962,07 e

5

Cz\$ 6.365,65, ao fundamento de que a empresa omitira receitas nos seus registros fiscais, omissão essa caracterizada pelo não registro em seus livros fiscais e contábeis de aquisições de matérias-primas.

São apontados o art. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70, como infringindo pela empresa em referência.

Em razão disso, a empresa, ora Recorrente, é lançada de ofício da dita contribuição no montante indicado e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, prevista no art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85.

Irresignada com a exigência fiscal, a autuada apresentou a impugnação de fls 5, com as razões que apresentara no processo relativo ao IRPJ e que denominara de processo matriz (fls. 6/7).

Os autuantes prestaram a informação fiscal de estilo de fls. 13, sustentando a procedência da denúncia fiscal.

A autoridade singular manteve o lançamento de ofício em tela pela decisão de fls. 21/24, cujos fundamentos estão inscritos na ementa, verbis:

"Em se tratando de tributação reflexa, é de se seguir as mesmas orientações aplicadas ao julgamento do Auto de Infração Refletor, no qual a Autoridade Julgadora de Primeira Instância pronunciou-se através da Decisão de nº 0070/89, declarando a respectiva Ação Fiscal procedente".

A fls. 15/20 é anexada cópia da decisão a que se refere a decisão recorrida.

Por ainda inconformada, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 28/42, comuns aos diversos administrativos de determinação e exigência decorrentes dos fatos que deram fundamento ao lançamento objeto do presente processado. Com essas razões vêm aos autos os documentos de fls. 43/73.



-segue-

Nessas razões de recurso, alega a recorrente, em síntese:

- O auto de infração em questão está fundamentado, exclusivamente, no Auto de Infração do Estado;

- é certo que exigência não contestadas no âmbito da esfera estadual se constituem em indícios para a construção lógica da presunção jurídica, que, entretanto não se reveste da natureza "juris et juri";

- a recorrente, processualmente, reconheceu a omissão de registros de compras de melaço, perante o fisco estadual, tendo em vista que, inobstante o ICM exigido da recorrente em razão dessas omissões, os créditos de ICM por essas mercadorias que lhe eram autorizadas e tendo em vista a necessidade de obter empréstimos junto às entidades financeiras levaram-na a ^{me}litigar com o Estado;

- o certo é que as notas-fiscais dadas como não registradas pela fiscalização estadual, foram emitidas sem o conhecimento dos destinatários, vez que tinham por fim passar pelas barreiras fiscais, como sendo notas-fiscais referentes a melaço, quando na verdade encobriam, possivelmente, fornecimento de álcool combustível;

- a recorrente gozava de isenção de Imposto de renda; não tinha, porque, omitir receitas;

- apesar da decisão recorrida se referir à tributação em razão de exigência de omissão de registro de compras de melaço, na verdade as bases de cálculo da contribuição corresponde a vendas de aguardente que teriam sido omitidas, arbitradas pelo fisco estadual, e que corresponderiam à produção de aguardente com as aquisições de melaço não registrado;

- a fiscalização federal na instauração do Auto de Infração objeto do presente recurso apoiado, tão somente nos dados arbitrados pela fiscalização federal para a base de cálculo

114

do ICM exigidos nos seus Autos de Infração, sem que tivesse averiguado em processo próprio a veracidade desses dados, fato esse que tem encontrado repulsa em arestos do ex-Tribunal federal de Recursos e do próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório

8

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Processados como os do presente demonstram a justesa do entendimento firmado por este Colegiado no sentido de que o administrativo relativo ao IRPJ, embora fundamentado nos mesmos fatos, se constitua em processo refletor ou matriz, em relação aos administrativos de determinação e exigência das contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) e do IPI ou do ISTR, eis que o imposto de renda tem como fato gerador o lucro, seja ele, real, arbitrado ou presumido, enquanto que as contribuições sociais em tela, que é o caso dos autos, têm como fato gerador a saída de produtos produzidos pelo estabelecimento.

No caso, a Recorrente dirigiu seu esforço de defesa no sentido de que era isenta de imposto de renda, e, se admitida a não isenção, na apuração do lucro tributável deveria ser levado em conta o custo das mercadorias não registradas.

A Recorrente não trouxe a estes autos, nenhuma prova do por ela alegado tenuamente de que o valor considerado pelo Fisco Estadual seria o valor arbitrado por esse fisco da hipotética produção com as mercadorias a que se referem as notas-fiscais não registradas; não trouxe, entretanto, nenhum documento a estes autos que evidenciasse o alegado. A Recorrente deixou tudo por conta do que fosse decidido no processo relativo ao IRPJ.

Tenho, assim, que já apreciada a matéria fática pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão da sua 3ª Câmara, por cópia a fls. , a matéria fática está demonstrada, ou seja, que a Recorrente deixara de registrar em seus livros fiscais e contábeis mercadorias (matéria-prima) por ela adquiridas e que o valor a crescer à base de cálculo da contribuição em tela é o constante da denúncia fiscal.

Ora, a jurisprudência administrativa, quer deste Colegiado, quer dos demais, é no sentido de que omitida nos registros fiscais e contábeis aquisições de mercadorias, a

8

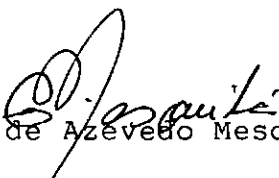
-segue-

presunção é de que essas aquisições foram realizadas com receitas à margem da escrita fiscal e contábil, ressalvado à empresa prova em contrário, o que, no caso não fora feito.

A omissão de receitas nos registros fiscais importa em reduzir a base de cálculo da contribuição focalizada, e portanto, em seu recolhimento a menor.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.


Lino de Azevedo Mesquita